

Distrito de Leiria

Alcobaça (Aljubarrota — Covões)	400\$
Ancião	2.000\$
Caldas da Rainha (à Comissão Administrativa da Escola dos Filhos do Povo Trabalhador)	500\$
Caldas da Rainha (Landal)	600\$
Figueiró dos Vinhos (Arega)	1.000\$
Leiria	2.500\$
Peniche	1.000\$

Distrito de Lisbon

Alcácer do Sal	100\$
Alcochete (dois edificios)	2.000\$
Alenquer (Aldegavinha)	500\$
Arruda dos Vinhos	1.000\$
Arruda dos Vinhos (Arranhó)	500\$
Lisboa (Associação de beneficência da freguesia da Encarnação)	1.000\$
Lisboa (Sociedade de Instrução e Beneficência José Estêvão)	1.000\$
Loures	300\$
Loures (Odivelas — Paião)	300\$
Mafra (Ericeira)	1.000\$
Moita do Ribatejo	1.200\$
Oeiras	1.000\$
Seixal (Arrentela)	1.000\$
Setúbal (S. Pedro de Palmela — Cabanas)	1.000\$
Sines (adquirição dum prédio)	4.000\$
Sobral do Monte Agraço	2.000\$
Tôrres Vedras (Dois Portos)	1.500\$
Vila Franca de Xira e Povos	1.500\$

Distrito de Ponta Delgada

Lagoa	800\$
Nordeste	800\$
Ponta Delgada	2.000\$
Povoação	800\$
Ribeira Grande	800\$
Vila Franca do Campo	800\$
Vila do Pôrto (Ilha de Santa Maria)	800\$

Distrito de Portalegre

Alter do Chão	200\$
Aviz (Aldeia Velha)	750\$
Ponte do Sor	600\$
Ponte do Sor (Galveias)	1.000\$
Portalegre (Ribeira de Niza)	800\$

Distrito do Pôrto

Amarante	2.000\$
Baião (Teixeira)	2.000\$
Felgueiras (Margaride)	2.000\$
Gondomar (S. Cosme)	1.500\$
Gondomar (Valbom)	1.500\$
Marco de Canaveses	2.000\$
Paços de Ferreira	3.000\$
Penafiel (Rio de Moinhos)	1.500\$
Valongo (Alfena)	1.000\$

Distrito de Santarém

Alcanhões	1.000\$
Almeirim	1.500\$
Almeirim (Alpiarça)	1.500\$
Bonavente	2.000\$
Cartaxo	1.500\$
Ferreira do Zézere (Arcias, Aguas Belas, Chãos, Rio Fundeiro)	1.500\$
Tomar	500\$
Tôrres Novas (Alcanena)	1.000\$

Distrito de Viana do Castelo

Arcos de Valdevez (Miranda)	1.000\$
Melgaço (Penso)	1.000\$
Valença	2.000\$

Distrito de Vila Real

Chaves (Bustelo)	1.500\$
------------------	---------

Distrito de Viseu

Armamar (Ariceira e S. Cosmado)	200\$
Carregal do Sal	800\$
Moimenta da Beira (Leomil)	1.200\$
Nelas (Canas de Senhorim)	1.000\$
Oliveira de Frades (S. João de Sena)	1.000\$
Penalva do Castelo (Sezures)	1.000\$

Tarouca	500\$
Tabuaço (Barcos)	200\$
Tabuaço (Paradela)	300\$
Tondela	1.000\$
S. Pedro do Sul	1.000\$
Vila Nova de Paiva	1.000\$
Viseu	2.000\$
Viseu (S. João de Lorosa)	1.000\$
Mortágua (Sobral)	1.200\$

Secretaria Geral, em 28 de Janeiro de 1914,=O Secretário Geral, *A. Freire de Andrade*.

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 299

Sendo da máxima conveniência, para os efeitos de fiscalização e estatística, regularizar a situação do professorado particular de ensino secundário, nos termos do decreto de 14 de Agosto de 1895, especialmente definida no artigo 148.º e no decreto de 29 de Agosto de 1905, na parte aplicável do artigo 47.º;

Tendo em vista o parecer do Conselho de Instrução Pública;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar:

1.º Que seja concedido o prazo de dois meses para, a dentro dele e nas secretarias dos respectivos liceus, poderem os individuos que já exerçam, ou pretendam exercer, o professorado particular do ensino secundário, requerer a sua inscrição, devendo instruir essas petições com todos os documentos comprovativos das habilitações que possuam e indicação do grupo ou grupos da sua especialidade, cumprindo aos reitores, findo o prazo concedido, submeter imediatamente à análise dos Conselhos Escolares aqueles documentos, enviando-os ao Ministério de Instrução Pública, onde, reverificada a competência dos requerentes, serão estes inscritos em registo especial, passando-se o respectivo diploma aos que o não tenham e publicando-se no *Diário do Governo* a relação dos individuos legalmente habilitados e autorizados a exercer o professorado particular, com indicação do respectivo grupo.

2.º Que a inscrição, de que trata o n.º 1.º, fique tornada obrigatória para de futuro, e outrossim, a prévia declaração, superiormente aceite, do professor que de-seje transferi-la dum para outro liceu, devendo retirar-se o diploma aos infractores, sem prejuízo das penas que o Código Penal comine.

Os Ministros de Instrução Pública e da Justiça assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Janeiro de 1914.=*Manuel de Arriaga*=*Alvaro de Castro*=*António Joaquim de Sousa Junior*.

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 300

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:514, em que é recorrente o Dr. José Maria Joaquim Tavares, recorrido o Ministro da Instrução Pública, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel Pereira de Andrade;

Mostra-se que, por decreto de 18 de Outubro de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 245, de 20 de Outubro do mesmo ano, foi demittido por abandono do lugar, de professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, o Dr. José Maria Joaquim Tavares, que em 15 de Outubro de 1913, recorreu para o Supremo Tribunal

Administrativo, do decreto da sua demissão. Nos termos do artigo 24.º, do Regulamento de 25 de Novembro de 1886, foi ouvido o Ministro recorrido que, sob parecer da Procuradoria Geral da República, informou que o prazo para a interposição d'este recurso era de dez dias, a contar da publicação no *Diário do Governo*, nos termos do artigo 28.º do regulamento citado, de 25 de Novembro de 1886, combinado com o artigo 89.º—três, da lei de 9 de Setembro de 1908, e artigos 344.º e 462.º do Código Administrativo de 1896, conforme tem julgado uniformemente o Supremo Tribunal Administrativo, devendo, portanto, ser rejeitado o interposto recurso, como determina o artigo 19.º do citado regulamento de 1886.

O que tudo visto:

Considerando que o Dr. José Maria Joaquim Tavares recorreu em 15 de Outubro de 1913, do decreto de 18

de Outubro de 1911, no *Diário do Governo* n.º 245, de 20 de Outubro do mesmo ano, que o demitiu de professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e portanto, fora do prazo legal (Lei de 9 de Setembro de 1908, artigo 89.º—três; regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigo 28.º; Código Administrativo de 1896, artigos 344.º e 462.º):

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, e sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar, nos termos do artigo 19.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, a rejeição do recurso interposto.

O Ministro de Instrução Pública assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Janeiro de 1914. =
Manuel de Arriaga = *António Joaquim de Sousa Júnior*.